



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06104/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Manoel Benedito de Lucena Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE MALTA**. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO APL TC 00768/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MALTA/PB, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Recomendar à Administração Municipal de Malta no sentido de conferir estrita observância às regras de natureza contábil, bem como às regras e princípios constitucionais pertinentes à admissão de pessoal na administração pública (incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal.), sob pena de responsabilidade e de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

4. Recomendar também à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade, tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010.

5. Determinar à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação dos itens supra.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de outubro de 2018.

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 15:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL